



Processo TC nº 06.315/19

## RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do exame da prestação de contas anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alagoinha - SAAE, relativa ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do **Sr. Luís Antônio Silva dos Santos**.

A Auditoria elaborou o relatório de fls. 21/27 e apresentou, em resumo, as seguintes constatações:

1. A Lei nº 496/17, de 28 de dezembro de 2017, referente ao Orçamento Anual para o exercício de 2018 fixou despesas no valor de **R\$ 2.357.530,00** para o SAAE, equivalente a **6,7 %** da despesa total do Município fixada na LOA (**R\$ 35.278.857,00**).
2. Durante o exercício financeiro em análise, foram abertos créditos suplementares no montante de **R\$ 104.000,00**, que correspondem a **4,4 %** do valor orçado, oriundos de anulações de dotações.
3. De acordo com a Demonstração da Dívida Flutuante (fl. 16), foram inscritos **R\$ 41.768,00** em contas de restos a pagar.
4. O SAAE conta com 18 (dezoito) colaboradores, sendo 2 comissionados, 6 contratados por excepcional interesse público e 10 efetivos.
5. Não foram encontrados registros de denúncias protocoladas neste Tribunal durante no exercício em análise para o SAAE.
6. Não foi realizada inspeção “in loco”. A análise da presente prestação de contas deu-se dentro dos princípios geralmente aceitos de Auditoria, não eximindo o gestor de outras irregularidades posteriormente detectadas.
7. Por fim, a Auditoria constatou a ausência da apresentação de documentos e informações exigidas pela RN 03/2010 (itens 4, 9, 12, 13, 14 e 15).

Instaurado o contraditório, o então Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alagoinha, **Sr. Luís Antônio Silva dos Santos**, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público especial junto a este Tribunal, através do ilustre **Procurador Marcílio Toscano Franca Filho**, emitiu, em 29/07/2020, cota (fls. 38/42), na qual pugna pela **renovação da citação** do gestor à época do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alagoinha – SAAE, **Sr. Luís Antônio Silva dos Santos**, dessa vez, **por edital publicado no DOE**, para, querendo, oferecer razões defensivas em relação aos fatos apontados nos relatórios técnicos de instrução. Cumprida a diligência, sucedendo defesa, seja ela examinada pela competente Divisão da Auditoria e, ao depois, remetida à matéria ao crivo deste membro do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas da Paraíba, para emissão de parecer conclusivo.

Citado, através de Edital publicado no DOE, o **Sr. Luís Antônio Silva dos Santos**, acerca da cota do MP, fls. 38/42, apresentou defesa (fls. 46/73), que a equipe técnica analisou e concluiu (fls. 91/97) por **permanecerem ausentes** os seguintes documentos:

**- A relação de entradas e saídas de materiais do estoque físico do almoxarifado;**

A defesa não se contrapôs acerca deste item.

**- Inventário de bens móveis e imóveis;**

De acordo com a Auditoria (fls. 95), com base nos dados disponíveis, o Gestor consignou documentos, anexos e declaração com o escopo de fornecer um panorama da situação patrimonial do exercício objeto dos presentes autos. Todavia, **não foram inseridas as datas de incorporação dos bens relacionados**, o que prejudica uma visão mais fidedigna do patrimônio da autarquia.



**Processo TC nº 06.315/19**

O defendente (fls. 70) acosta uma declaração onde afirma que recebeu do gestor anterior apenas uma relação digitada, contendo os bens pertencentes a essa Autarquia, porém não demonstrando se fora feito o devido emplaquetamento patrimonial, o que ensejou essa atual gestão, em 2017, proceder o correto reconhecimento dos bens encontrados e levantamento patrimonial no formato aplicável, conforme relatórios e numeração em chapas, anexas.

**- A cópia das conclusões de inquéritos administrativos instaurados ou concluídos no exercício do SAAE.**

A defesa não se contrapôs acerca deste item.

Retornando os autos para manifestação ministerial, o antes nominado Procurador emitiu, em 30/11/2021, o **Parecer nº 2032/21** (fls. 100/102), no qual tece, em resumo, as seguintes considerações:

(...)

*Destarte, a ausência da vertente documentação a este Pretório representa não apenas inobservância de norma consubstanciada em Resolução desta Corte-RN 03/2010, bem como embaraço ao controle externo a ser exercido pelo Tribunal de Contas.*

*À vista desses argumentos não se há de negar a gravidade do fato relatado pela Auditoria, cabendo, assim, a aplicação de multa à autoridade responsável em face da transgressão às normas legais pertinentes.*

*Ainda, além de ensejar a **cominação de multa pessoal** ao responsável, com supedâneo no artigo 56 da Lei Orgânica, as falhas evidenciadas pela Auditoria, constituem motivo suficiente para emissão de Parecer pugnando pela **regularidade com Ressalvas** do gestor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alagoinha – SAAE, referente ao exercício de 2018, nos termos do art. 16, II, da LOTCE/PB.*

*Com a ressalva de que a presente análise não exige o gestor de outras irregularidades detectadas ou denunciadas futuramente, e que não tenha sido abrangido na auditoria em exame, nos termos do Art. 140, §1º, IX do Regimento Interno do TCE/PB, o órgão Ministerial acerca-se dos argumentos e fundamentos do relatório do órgão de instrução.*

Ao final, o ilustre **Procurador Marcílio Toscano Franca Filho** pugnou pela:

1. **REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS** do Gestor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alagoinha – SAAE, **Sr. Luís Antônio Silva dos Santos**, referente ao exercício 2018;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA** prevista no Art. 56 da LOTCE ao gestor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alagoinha – SAAE, em face do cometimento de infrações à norma legal;
3. **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alagoinha – SAAE, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer na falha/irregularidade haurida e confirmada pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras, além de observar as demais sugestões aduzidas nesta peça.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o relatório!

**Processo TC nº 06.315/19**



## VOTO

Há de se considerar a existência de um controle patrimonial, mesmo que rudimentar, como se comprova através das relações de bens separadas por setor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alagoinha – SAAE às fls. 50/68.

Desta forma, considerando as conclusões a que chegou a Auditoria, as ponderações feitas pelo Relator e, **em dissonância** com o Parecer Ministerial, VOTO no sentido de que os Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

1. **Julguem REGULARES COM RESSALVAS** as contas prestadas pelo ex-Gestor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alagoinha - SAAE, relativa ao exercício de 2018, Sr. **LUIS ANTÔNIO SILVA DOS SANTOS**;
2. **Recomendem** a atual administração do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alagoinha – SAAE, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos, em especial, busquem o aperfeiçoamento do sistema de controle patrimonial e o atendimento aos normativos emanados por esta Corte de Contas.

É o Voto!

**Antônio Gomes Vieira Filho**

Conselheiro Relator



## 1ª Câmara

### Processo TC nº 06.315/19

Objeto: **Prestação de Contas Anual**

Órgão: **Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alagoinha - SAAE**

Responsável: **Luís Antônio Silva dos Santos**

Patrono/Procurador: **não consta**

**Prestação de Contas Anual. Exercício 2018.  
Regularidade com Ressalvas. Recomendação.**

## ACÓRDÃO AC1 TC nº 0286/2022

*Vistos, relatados e discutidos* os autos do *Processo TC nº 06.315/19*, referente à Prestação de Contas Anual do **Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alagoinha - SAAE**, exercício 2018, sob a responsabilidade do **Sr. Luís Antônio Silva dos Santos**, ACORDAM os Membros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. **Julgar REGULARES COM RESSALVAS** as contas prestadas pelo ex-Gestor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alagoinha - SAAE, relativa ao exercício de 2018, Sr. **LUIS ANTÔNIO SILVA DOS SANTOS**;
2. **Recomendar** a atual administração do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alagoinha – SAAE, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos, em especial, busquem o aperfeiçoamento do sistema de controle patrimonial e o atendimento aos normativos emanados por esta Corte de Contas.

Representante do Ministério Público especial junto ao TCE/PB  
Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara – Plenário Adailton Costa Coelho.  
**João Pessoa, 24 de fevereiro de 2022.**

Assinado 25 de Fevereiro de 2022 às 11:42



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 25 de Fevereiro de 2022 às 11:14



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 2 de Março de 2022 às 09:25



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO